



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047751-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravada INGRID BENJAMIN ANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004412

Agravo de Instrumento 2047751-75.2025.8.26.0000

COMARCA: Suzano

Agravante: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Agravado: Ingrid Benjamin Angelo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por MRV Engenharia e Participações S/A contra decisão que deferiu a realização de perícia em ação indenizatória, atribuindo o custeio à parte ré, ora agravante, sob alegação de inversão do ônus da prova. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova justifica a atribuição do custeio da perícia à parte ré, considerando a relação de consumo entre as partes. III. Razões de Decidir. 3. A inversão do ônus da prova em relações de consumo não é automática e depende de verossimilhança ou hipossuficiência, o que não se verifica no caso, pois a perícia não é impossível de ser produzida pela autora. 4. A inversão do ônus da prova não implica na obrigação do fornecedor custear a prova pericial, devendo seguir a regra do art. 95 do CPC, que estabelece que a parte que requer a perícia deve arcar com os custos. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova em relações de consumo não implica no custeio da prova pericial pela parte ré. 2. O custeio da perícia deve seguir a regra do art. 95 do CPC, sendo responsabilidade da parte que a requereu.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MRV Engenharia e Participações S/A contra a r. decisão de fls. 236/238, que em ação indenizatória (autos nº

1003214-07.2023.8.26.0606), deferiu a realização de perícia para a verificação dos defeitos apresentados no imóvel da autora, objetivando apurar se as supostas avarias são derivadas de vício de construção ou de mau uso de referido bem, o custeio da perícia foi atribuído à parte ré, ora agravante.

Sustenta, em síntese, que ao inverter o ônus da prova, e deferir a perícia técnica, alegando que “*o custeio dos honorários periciais recai sobre a ré, fornecedora do produto*”, foi contrariado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o disposto no art. 95, §3º do Código de Processo Civil. Assim, se a prova foi requerida pela agravada, deveria ser por ela custeada. Requer que a decisão seja reformada.

Foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 15/17).

Contraminuta apresentada às fls. 21/24.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inegável a relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, preceitua que é direito básico do consumidor “*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

Não obstante, denota-se que, a inversão do ônus da prova não é regra em relações de consumo. Para que seja concedida, a lei exige o

preenchimento de um dos seguintes critérios, quais sejam a verossimilhança ou a hipossuficiência.

Na hipótese, a prova pericial determinada no despacho saneador não é impossível e não há excessiva dificuldade em sua produção pela parte autora. Além disso, no caso dos autos, não se trata, em princípio, da inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII, uma vez que a perícia será realizada por um *expert* na área de engenharia, não sendo relevante a hipossuficiência técnica da parte autora.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Vícios de Construção - Programa Minha Casa, Minha Vida – Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco do Brasil, ora agravante, e indeferiu a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal – Insurgência – Não acolhimento - Legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda que restou configurada – Banco que atuou como instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida- PMCMV, e como representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR - **Inversão do ônus da prova que, no entanto, não se justifica - Inexistência de hipossuficiência técnica do autor, tendo sido determinada a realização de perícia para verificação dos vícios de construção - Prova pericial requerida por ambas as partes - Incidência do art. 95 do CPC** – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184628-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Ação de indenização movida unicamente contra o Banco do Brasil. Decisão agravada que não acolheu as preliminares de falta de interesse de agir; de ilegitimidade passiva; não admitiu a denunciação da lide da empresa construtora; inverteu o ônus da prova e rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Inconformismo do banco réu. Pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, não conhecido. Questão que não se amolda às hipóteses de cabimento do recurso interposto. Inteligência do art. 1.015 do CPC. Falta de interesse de agir,

afastada. Legitimidade passiva, verificada. Réu Banco do Brasil executor de programa habitacional voltado à população de baixa renda. Instituição financeira que representou o Fundo de Arrendamento Residencial para vender imóvel à autora, responsabilizando-se por vícios construtivos. Atuação do Banco do Brasil que abrange execução e construção, não se limitando ao financiamento. Relação típica de consumo. Vedação à denunciação da lide, conforme art. 88 do CDC. Deferimento que causaria prejuízos ao consumidor por conta do prolongamento do curso processual. **Inversão do ônus da prova. A prova não é impossível e não há excessiva dificuldade em sua produção pela parte autora e, tampouco, está de posse exclusiva da parte ré. Autora que apresentou laudo pericial. Eventual prova a ser produzida por um perito nomeado pelo Juízo. Decisão reformada neste ponto.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a inversão do ônus da prova. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241427-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a necessidade da inversão do ônus da prova, conforme fundamentado acima.

Outrossim, cumpre observar que a inversão do ônus da prova em prol do consumidor não tem o efeito de obrigar o fornecedor a custear as provas a serem produzidas.

Com efeito, a distribuição do ônus da prova não possui o condão de afastar a aplicação da regra prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 6º, "CAPUT", INCISO VIII DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO CONCERNENTE

AO SUPOSTO ERRO MÉDICO QUE LEVOU A GENITORA DA AGRAVADA A ÓBITO QUE HAVERÁ DE SER APURADA PELA PROVA PERICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO SE PRESUME, NÃO HAVENDO SIDO DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA A DENOTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, QUE, À LUZ DO DIPLOMA CONSUMERISTA, NÃO OPERA POR FORÇA DE LEI, MAS "OPE IUDICIS", DE ACORDO COM A APRECIÇÃO DO MAGISTRADO NO CASO CONCRETO. **CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. CASO EM QUE, HAVENDO A PROVA SIDO REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES, DEVE-SE REPARTIR O ÔNUS DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 95, "CAPUT", DO CPC.** SEGREDO DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE SEQUER TANGENCIOU A QUESTÃO E NÃO PODE SER CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO, AINDA, NO QUE CONCERNE À IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA NÃO ABARCADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO CPC. QUESTÃO, ADEMAIS, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO E QUE PODERÁ SER ARGUIDA COMO PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.009, § 1º DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE; E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008379-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 189 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. RATEIO DO CUSTO DA PERÍCIA ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 95 DO CPC. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão interlocutória que indefere o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. 2. Inexistindo as hipóteses do artigo 189 do CPC, não há razão para tramitação do feito sob segredo de justiça, pois, via de regra, os atos processuais são públicos. 3. **A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor deve ser admitida se as alegações do consumidor forem verossímeis**

ou ele for hipossuficiente. 4. A inversão do ônus probatório não implica, por si só, na inversão do custeio da prova pericial, que deve seguir o previsto no art. 95 do Código de Processo Civil. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225120-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023) (*destaquei*)

Portanto, ainda que se fale na inversão do ônus da prova, regulamentado no art. 373 do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC, este não se confunde com a responsabilidade pela antecipação das despesas com a prova técnica, que vem regulamentada no art. 95 do CPC, e estabelece que *“cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”*. (*destaquei*)

Destarte, tendo sido a produção de prova pericial pleiteada pela autora (fls. 213/214 dos autos de origem), é dela a responsabilidade pela antecipação das despesas com a perícia, na inteligência do art. art. 95 do CPC.

Pontua-se que, sendo o agravado contemplado com o benefício da Gratuidade da Justiça, deve-se aplicar a regra prevista no artigo 95, §3º, Incisos I e II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso** de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica